



Número: **0601569-55.2022.6.02.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **AÇÃO. INVESTIGAÇÃO. JUDICIAL. ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO. GRATUITA. ALIMENTOS. PROGRAMA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PACTO CONTRA FOME. GOVERNO ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER.POLÍTICO. ECONÔMICO. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CASSAÇÃO. MANDATO. REGISTRO. DIPLOMA. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP (AUTOR)	YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO) JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO) FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR (REU)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR (REU)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO SENADOR (REU)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO (REU)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

99181 37	14/10/2022 19:30	Despacho	Despacho
-------------	------------------	--------------------------	----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601569-55.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AUTOR: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Advogados do(a) AUTOR: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REU: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO SENADOR, GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela coligação “Alagoas Merece Mais” em desfavor de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, Jose Renan Vasconcelos Calheiros Filho, George André Palermo Santoro e Aline Rodrigues dos Santos por abuso de poder político e econômico decorrentes da suposta prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral.

2. Examinando os autos, assinaei que a presente ação, num juízo perfunctório, atendia aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por parte legítima, subscrita por advogado, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral e abuso de poder político e econômico em sua decorrência, conforme relatado, razão pela qual a recebi e determinei seu regular processamento com a notificação dos investigados para que, querendo, ofertassem defesa escrita (despacho id. 9901308).



3. Os investigados apresentaram contestação conjunta requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos apresentados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (id. 9906722).

4. De um lado a coligação investigante alega que os investigados fazem uso indevido da máquina pública do Governo de Alagoas com finalidades nitidamente eleitoreiras por meio da distribuição gratuita de bens, às vésperas do certame, em ato configurador de conduta vedada e abuso de poder político e econômico por intermédio de programa de natureza assistencial denominado “Pacto Contra a Fome”, instituído pelo atual Governador, o investigado Paulo Suruagy do Amaral Dantas, em 28.06.2022, cuja criação e efetivo início de execução orçamentária somente foram realizados em pleno ano eleitoral, mais precisamente nos três meses que antecedem o certame.

5. Do outro lado, os investigados sustentam que o programa social para combate a fome foi criado em 2014 e já estava em execução nos exercícios anteriores. Além disso, articulam serem os beneficiários pessoas inscritas no CadÚnico, que preencheram determinados requisitos exigidos pela legislação de regência. Ademais, parcela dos benefícios sociais distribuídos foi para atender situação de calamidade pública, reconhecida por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos n.º 0600250-52.2022.6.02.0000, derivada das fortes chuvas que assolou o território de Alagoas, deixando vários cidadãos desabrigados.

6. Como se percebe, a discussão travada nos presentes autos gravita em torno da suposta violação das regras do artigo 73, IV e § 10º, da Lei nº 9.504/97, inclusive com prática de abuso de poder econômico e político. Transcrevo os dispositivos em comento:

Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

DAS CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

(...);

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados



em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

7. De início, da análise da defesa escrita apresentada pelos investigados (id. 9906722), observo, de pronto, a ausência de procuração da investigada Aline Rodrigues dos Santos outorgando poderes ao advogado Igor Franco Pereira dos Santos, OAB/AL nº 8.51/2020, para representá-la em juízo. Por outro lado, apesar de não ter sido devidamente nomeado no primeiro capítulo da contestação, constato haver procuração do investigado George André Palermo Santoro no caderno processual (id. 9906721), sendo possível cogitar tratar-se de um lapso de digitação.

8. De qualquer forma, para o regular andamento do presente feito, determino que o causídico Igor Franco Pereira dos Santos, OAB/AL nº 8.51/2020, esclareça se a peça defensiva engloba a defesa técnica do investigado George André Palermo Santoro, bem como apresente o instrumento de mandato conferido pela investigada Aline Rodrigues dos Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

9. Da leitura dos dispositivos legais acima citados é justo concluir que sua finalidade é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535).

10. Pois bem, considerando que a defesa técnica apresentada lastreia sua argumentação de que o programa social para combate a fome foi criado em 2014 e já estava em execução nos exercícios anteriores, além do que os beneficiários são pessoas inscritas no CadÚnico, que preenchem determinados requisitos exigidos pela legislação de regência, mas não apresenta um único documento comprobatório a embasar sua narrativa, mantém-se significativa dúvida, inclusive, sobre a contemporaneidade do aludido programa assistencial.

11. Cumpre ressaltar, por pertinente, de acordo com o princípio da eventualidade ou da concentração da defesa, que toda a matéria defensiva deve ser alegada por ocasião da contestação, sob pena de preclusão, ou seja, no momento da resposta do réu deve-se alegar tudo aquilo que for possível e cabível em seu favor porquanto passado esse momento o réu não poderá mais trazer novas alegações.

12. Nesse sentido, é de se observar o comportamento adotado pelos investigados quando deixaram de apresentar os anexos mencionados, assim como não acostaram os diversos atos administrativos e normativos estaduais a respeito do tema, dificultando a compreensão das circunstâncias que envolvem a causa. Dessa forma, é imperativo, por dever de lealdade processual, que os investigados juntem todos os atos administrativos e normativos que tratam do programa Pacto contra a Fome, providência que deve ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.



13. A respeito desse assunto, chegou ao meu conhecimento expediente (ofício PGE/GAB nº 120/2022 - Processo SEI nº 0009978-28.20226.02.8000) em que o Estado de Alagoas registra ter tomado conhecimento de que vários Juízes Eleitorais vêm determinando a imediata suspensão da distribuição de cestas básicas em determinadas cidades do interior.

14. O Estado informa que a ação vem sendo desenvolvida de forma contínua desde sua criação, por meio da legislação referida. No mais, acrescenta que se trata de uma política de Estado, não ligado diretamente à atuação ou promoção de governo. Por essa razão, requer a autorização para a manutenção do calendário de entrega de cestas básicas correspondente ao programa social de execução continuada da Lei Estadual nº 7.584/2014.

15. Diante da documentação juntada ao expediente, sobretudo do cronograma apresentado de distribuição das cestas básicas, mesmo à míngua de elementos concretos que permitam, neste momento processual de escassez de provas, concluir pela (ir)regularidade do programa Pacto contra a Fome, sobressai, ao meu sentir, que a distribuição de cestas básicas na semana que antecede a eleição pode denotar indevido benefício ao gestor/candidato. Assim sendo, no exercício do poder geral de cautela, determino aos investigados que se abstenham de promover a distribuição de cestas básicas **depois do dia 21 de outubro de 2022**.

16. Ademais, considerando que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, deve observar os critérios da lei que institui o programa social, de modo a impedir eventual desvirtuamento da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social, determino que o Governo de Alagoas obedeça ao princípio da impessoalidade, **não podendo conter nas embalagens dos produtos e nos envólucros das cestas básicas qualquer referência a signos que façam referência à atual gestão governamental, à utilização das cores de campanha, em vez das cores oficiais da entidade federativa, nem que contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.**

17. Determino, para fiel cumprimento da presente decisão, que a Secretaria Judiciária oficie, com a urgência necessária, os investigados, se possível por comunicação eletrônica (e-mail), mensagem instantânea (WhatsApp) ou oficial de justiça, para que tomem ciência deste *decisum*.

18. Oficie-se, também, o Governador em exercício, a Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, as Secretarias Municipais de Assistência Social de todos os municípios alagoanos e as Zonas Eleitorais de Alagoas.

19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Maceió-AL, 14 de outubro de 2022.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas em Substituição

